



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº (ao PL 6461/2019)

Suprima-se o § 1º do art. 427-A do Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, como proposto pelo art. 3º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o § 1º do art. 427-A, por entender que a norma nele contida estabelece restrição indevida à autonomia coletiva da vontade e ao reconhecimento constitucional das convenções e dos acordos coletivos de trabalho.

O art. 7º, XXVI, da Constituição Federal assegura expressamente o “reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho”, consagrando a negociação coletiva como instrumento legítimo de autorregulação das relações de trabalho. Trata-se de comando constitucional que não pode ser esvaziado por norma infraconstitucional que, de maneira genérica e apriorística, estabeleça quais matérias podem ou não ser objeto de negociação coletiva.

A questão assume especial relevância diante da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.046 da repercussão geral, segundo a qual são constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, à luz da adequação setorial negociada, estabeleçam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, **desde** que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.

O precedente do Supremo é particularmente importante porque reconhece que o ordenamento constitucional não consagra uma inderrogabilidade



absoluta de toda e qualquer norma trabalhista por negociação coletiva. Ao contrário, estabelece uma distinção entre os direitos que integram o núcleo absolutamente indisponível de proteção do trabalhador e aqueles que, respeitado esse núcleo, podem ser objeto de conformação pela autonomia coletiva. O próprio STF destaca que o art. 7º, XXVI, prestigia a autonomia coletiva da vontade e a autocomposição dos conflitos trabalhistas.

Nesse contexto, uma lei ordinária não deve estabelecer, de forma genérica e antecipada, uma vedação à negociação coletiva sobre determinada matéria sem demonstrar que se trata de direito absolutamente indisponível ou de garantia cuja negociação seja vedada pela própria Constituição.

A supressão do § 1º do art. 427-A busca, portanto, preservar a coerência do projeto com a Constituição Federal e com a jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, evitando que a futura lei estabeleça uma restrição à autonomia coletiva que não decorra diretamente do texto constitucional.

Importa destacar que a presente emenda não pretende afastar a proteção constitucional conferida ao jovem aprendiz, tampouco autorizar a negociação coletiva de direitos que integrem o patamar mínimo civilizatório ou sejam constitucionalmente indisponíveis. O que se pretende é impedir que a lei ordinária estabeleça uma vedação genérica que ultrapasse esses limites.

O Tema 1.046 do STF não confere prevalência irrestrita à negociação coletiva, mas estabelece justamente um critério de equilíbrio: a autonomia coletiva deve ser respeitada, ressalvados os direitos absolutamente indisponíveis.

Assim, cabe ao legislador preservar esse espaço de autonomia para que trabalhadores e empregadores, por meio de seus legítimos representantes, possam adaptar determinadas condições de trabalho às peculiaridades dos diferentes setores econômicos, sempre dentro dos limites constitucionais.

A negociação coletiva possui, inclusive, especial importância em uma matéria como a aprendizagem profissional, que alcança atividades econômicas profundamente distintas entre si, com diferentes características de organização do trabalho, processos produtivos, necessidades de qualificação e oportunidades de inserção profissional.



Desta forma, solicitamos apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda.

Sala das sessões, 17 de agosto de 2026.

Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)
Líder do Prigressistas

